

SENTENÇA n.º 324/2025

Processo n.º 1650/2025

SUMÁRIO:

1. A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais quanto à sua comercialização e prestação.

2. A entidade comercializadora tem de faturar ao consumidor, de acordo com o contrato celebrado, e as informações que dispõe do ORD.

3. Apenas pode este tribunal atender ao pedido de correção e análise da fatura que der origem ao processo.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas: Reclamada 1 –

Reclamada 2 –

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de julho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Importa sublinhar desde logo que o objeto de um litígio em tribunal arbitral determina o mote que o tribunal terá para se pronunciar, estando sujeito ao pedido realizado na entrada do processo.

Por isso e ainda que tenham sido trazidas outras questões em audiência, a verdade é que apenas uma fatura de €401.61 do período de 19.09 a 18.11 está aqui em discussão.

A Reclamante alega assim que desde 2021 é cliente de fornecimento de energia e gás junto da reclamada. Veio pedir a intervenção deste tribunal para solicitar o cancelamento da nota débito ND2024 K2224/220000156055, de 20.11.2024, no valor de €401,61, com os fundamentos que entendeu por convenientes.

Assim refere que houve primeiro a 19.11.2024 uma fatura para o período de 19.09.2024 a 18.11.2024 no valor de €104.54, e quando ao serviço de gás a mesma fatura apresentava aquele período e ainda acertos de consumos relativos ao período de 17.08.2024 a 18.09.2025, tendo indicado as leituras reais de 309KWh de 16.08.2024; 315KWh de 15.10.2024; 319KWh de 18.11.2024.

Em 20.11.2024, é emitida a fatura relativa ao fornecimento de gás, correspondente ao período de 19.09.2024 a 18.11.2024, no valor de €556,33, indicando as leituras reais de 309KWh de 16.08.2024; 579KWh de 19.09.2024; 588KWh de 15.10.2024; 601KWh de 18.11.2024.

Desconhecendo este tribunal, na ausência de prova qual era o consumo real a 18.11.2024 que tivesse sido retirado do contador pela reclamante.

A mesma indica ainda que fez reclamações, pedindo esclarecimentos sobre o aumento anormal de consumo face ao histórico de consumos e a dita retificação da fatura.

Nessa sequência veio a receber a 16.12.2024 uma nova fatura, que corrigia o período de 19.09.2024 a 18.11.2024 no valor aqui reclamado de €401.61, tendo uma nota de crédito em conjunto no valor de €49.46, e duas notas de débito autónomas, a já mencionada e reclamada e a de €49.46 da mesma data de emissão 20.11.2024 quanto ao gás.

Foi feita nova reclamação, mas a situação permaneceu sem resolução, entendendo a reclamante que os valores das leituras apresentadas pelo comercializador não correspondem às do distribuidor e mantendo-se o valor a pagamento que pretende ver anulado.

Já posteriormente à audiência foram enviados comentários e faturas referentes a períodos posteriores, nomeadamente a junho de 2025, mas que não estando em discussão no pedido inicial a que o tribunal se tem de cingir, não podem aqui ser apreciadas, tendo também sido impugnados esses elementos apresentados pela Reclamada 2 nos autos.

A Reclamada 1 – ---- pronunciou-se em sede de contestação alegando da sua ilegitimidade passiva material (o que apreciaremos abaixo), e impugnando os factos.

Explica que a fatura reclamada emitida aos 12.12.2024 procede ao acerto para o período de consumos compreendido entre 19.09 e 18.11, de 2024. O referido acerto consubstancia uma nota de crédito. Porém, e atendendo a que se encontravam em dívida à data de emissão da referida fatura outros valores a fatura acaba por ser um débito.

Assim, integra-se na fatura em apreço os valores de gás da fatura emitida aos 20.11.2024.

No seguimento do presente processo e, atendendo às comunicações juntas no que se refere a leituras pelo operador da rede, foram emitidas 3 faturas aos 21.05.2025 que foram juntas pela Reclamada aos autos.

Assim, a faturação emitida encontra-se de acordo com as comunicações do ORD e, por isso, de acordo com o regulamentarmente imposto.

Acresce ainda que, o valor objeto do presente processo foi alvo de plano de pagamento em prestações, pelo que, não se aplica qualquer prescrição in casu.

A cliente tem um vasto histórico de incumprimentos, com envio de avisos de dívida e de corte sucessivos e mensais nos diversos anos que é cliente da Requerida, considerando a reclamada que esta se está a aproveitar alegando prescrição sabendo que o valor foi alvo de plano de pagamento e, aliás decorrente de um acerto feito pelo ORD no decurso de comunicação de leituras abaixo do consumo real da instalação por parte da Requerente, pelo que, parece existir uma tentativa de aproveitamento pautada por má fé.

Inclusivamente foi diligentemente remetido aviso de dívida no que concerne à fatura reclamada. Mais se esclarece que no período que engloba a fatura reclamada foram comunicadas leituras ao ORD pela Cliente que não se encontravam coerentes com o histórico e, por isso, o ORD desativou as mesmas.

Assim e, conforme supra excepcionado, o ORD é a única entidade responsável e competente quanto à matéria objeto do presente litígio, pelo que, deverá ser o mesmo a prestar os esclarecimentos devidos.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V.exa. que se digne: a) a receber a presente contestação e, a julgar procedente por provada a exceção nela invocada e, b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido. O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais. Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.

A Reclamada 2 – --- – pronunciou-se em sede de contestação salientando em primeiro lugar as suas funções como concessionária e o seu objeto social que podem ser consultada nos autos.

Assim e enquanto Operador da rede de Distribuição de Gás Natural (doravante "ORD") desconhece, sem qualquer obrigação de conhecer, quaisquer questões referentes à relação contratual estabelecida entre o Demandante e a respetiva entidade comercializadora, e, consequentemente, a faturação emitida por esta última.

Enquanto ORD considera ter cumprido integralmente a obrigatoriedade de recolher periodicamente as leituras do contador da Reclamante, tendo-as comunicado ao respectivo Comercializador, neste caso, à ---, em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento das Relações Comerciais.

Considerando que todas as leituras reais recolhidas foram disponibilizadas ao Comercializador em conformidade com os prazos regulamentares aplicáveis, a --- não pode ser responsabilizada pela forma como essas leituras foram utilizadas para efeitos de faturação, pelo facto de ser totalmente alheia a esta matéria nos termos legais e regulamentares.

Sucede que, as leituras faturadas pelo comercializador não correspondem ao histórico do ponto de consumo, visto que não correspondem aos dados que foram comunicados pela ---no âmbito das suas atribuições. De facto, analisando as faturas anexas ao presente processo, verifica-se que:

Fatura de 21/08/2024

Período de faturação 19/07/2024 a 18/08/2024

Leitura real do ORD a 16/08/2024 – 309m3

A leitura faturada pelo Comercializador não corresponde ao histórico do ponto de consumo. Esta leitura foi comunicada pelo Comercializador à --- no dia 17/08/2024.

No entanto, a --- rejeitou essa leitura, tendo comunicado ao Comercializador que a mesma estava errada. A leitura real recolhida em 19/07/2024 foi 561m3.

Fatura de 20/09/2024

Período de faturação 19/08/2024 a 18/09/2024

Leitura real a 18/09/2024 – 313m3

Mais uma vez, a leitura faturada não corresponde ao histórico do ponto de consumo. Esta leitura foi comunicada pelo Comercializador à --- no dia 19/09/2024. No entanto, a --- rejeitou essa leitura, tendo indicado ao Comercializador que a mesma estava errada. Em 19/09/2024 A leitura real recolhida foi 579m3.

Fatura de 19/11/2024

Período de faturação 19/09/2024 a 18/11/2024

Leitura real a 18/11 – 319m3

A leitura faturada não corresponde ao histórico do ponto de consumo. Esta leitura foi comunicada pelo Comercializador à --- no dia 18/11/2024. No entanto, a --- rejeitou essa leitura, tendo indicado ao Comercializador que a mesma estava errada. Em 18/11/2024 a leitura real recolhida foi 601m3.

Fatura de 12/12/2024

Período de faturação 19/09/2024 a 18/11/2024

Não tem faturação de gás

A leitura faturada não corresponde ao histórico do ponto de consumo.

Em 18/11/2024 a leitura real recolhida foi 601m3.

Ora, como se pode facilmente verificar, as leituras faturadas pelo Comercializador foram todas inferiores à leitura real e não tiveram origem nos dados comunicados pela ---, enquanto Operadora da Rede de Distribuição.

Tal facto originou a posterior correção de consumos por parte do Comercializador, que procedeu à emissão da fatura de que a consumidora final vem agora reclamar. De todo o modo, as leituras realizadas pela --- estão coerentes e sequenciais, não existindo lugar a qualquer correção dos consumos comunicados ao Comercializador.

Face ao exposto, e uma vez que a questão suscitada se restringe à faturação emitida pelo Comercializador, entendemos não assistir à --- qualquer responsabilidade na matéria em apreço, verificando-se mesmo a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, atento o disposto no artigo 577.º, al. e), do Código de Processo Civil, devendo, em qualquer caso, a Demandada ser absolvida do pedido, com as legais consequências daí advenientes, em conformidade com o disposto nos artigos 576.º, n.º 2 e 278.º, n.º 1, alínea d), do CPC.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€401.61** (quatrocentos e um euros e sessenta e um cêntimos) conforme fatura reclamada.

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e as Reclamadas, devidamente representadas pelos seus ilustres mandatários.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas, e finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. *Do Saneador*

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, atendendo a que se considera que a exceção alegada de ilegitimidade passiva material da reclamada 2 – ORD, e pela reclamada 1 – Comercializador - deve ser improcedente como abaixo se explicitará.

Isto porque os termos da reclamação em apreço dizem respeito à faturação emitida, e que o foi pelo comercializador e ainda conforme comunicação a este pelo ORD, assim entendemos que nos termos do art. 30.º CPC n.º 1, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação.

Assim e seguindo de perto o defendido pelo prof. Barbosa de Magalhães, e salvo outra disposição legal, o pressuposto em causa da legitimidade processual afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, desde que a existência dessa relação assim pudesse ser configurada e reconhecida em abstrato pelo Direito.

Entendemos assim que apenas haveria ilegitimidade se se verificasse uma divergência entre as pessoas identificadas pelo autor, e as que realmente foram chamadas a juízo, e que não fossem sujeitos na relação material controvertida.

Assim e no caso em apreço a Reclamada 1 é realmente a entidade que emitiu a fatura que se pretende pedir a correção, e a Reclamada 2 foi a entidade que levou às correções em apreço ao comunicar novos e diferentes valores de consumos reais, motivo pelo qual foram as duas parte deste processo, para que esclarecesse o tribunal destas comunicações na sua qualidade de ORD e destas faturas emitidas pelo comercializador.

Não sendo o entendimento diverso pelo facto do direito de crédito cuja existência a reclamante coloca em causa, e é objeto do valor faturado a pagamento, que assenta em comunicações ou leituras comunicadas pelo ORD (Reclamada 2), que a Reclamada 1 se limita a refletir na sua fatura.

Pelo que é forçoso concluir que os sujeitos nesta relação controvertida são o requerente, a reclamada 1, e a reclamada 2, pela influência que tem na comunicação dos valores a ser faturados, ainda que o pedido de correção não dependa desta, e sobre o qual nos pronunciaremos adiante.

Pelo exposto improcede a exceção dilatória de ilegitimidade invocada pela reclamada 2 e pela reclamada 1.

Não há assim outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto dados como provados e não provados e com relevância para a decisão deste caso:

- a. A reclamante é titular do contrato de gás com a Reclamada 1;
- b. A Reclamada 1 é a comercializadora que tem a obrigação de emissão de faturação,
- c. Estando, no entanto, dependente da informação que lhe é trazida em relação aos consumos pelo ORD (Reclamada 2) ou pela reclamante,
- d. Podendo fazer acertos legais a cada 6 meses depois de determinado valor faturado por estimativa se lhe forem comunicados valores reais.
- e. De acordo com a análise da fatura em causa, e das anteriores fica provado que durante meses existiram leituras cobradas nas faturas que estavam erradas,
- f. Porque eram mal comunicadas pela reclamante,
- g. Visto que o ORD comprovou os consumos reais comunicados, mas que nem sempre coincidiram com o que era faturado.
- h. Como por lei o comercializador pode fazer acertos com retroatividade de 6 meses, em 18.11.2024 quando foi feita a leitura real de 601m³, em comparação com os anteriores 319m³ que haviam sido comunicados nesse mesmo dia, foi possível esse acerto
- i. Da análise das faturas nos autos confirma-se que nos meses anteriores há situação duvidosa de cobrança de consumos que de todo podiam ser reais, naquele local de consumo, quando comparados com posteriores consumos;

- j. Veja-se que a 19.07 a 18.08, foi comunicada ao comercializador uma leitura de 309m³, que levou à faturação,
- k. Quando pelo ORD era nessa data de 561m³.
- l. Quem deu essa leitura de 17.07.2024 não fica provado.
- m. Na fatura de 20.09, com leitura de 18.09, aparece na fatura uma leitura de 313m³ que fora comunicada, mas também esta errada.
- n. Pois pelo ORD a leitura real era nessa data de 579m³.
- o. Na fatura de 18.11.2024 foi comunicada uma leitura de 319m³,
- p. Mas era errada e nessa altura foi comunicado ao comercializador – na desconfiança dos valores, que a leitura real era de 601m³.
- q. Ou seja a reclamante estava a pagar valores de cerca de 4 a 6 m³ nestes meses, quando essa não pode corresponder à leitura real quando comparada com os meses seguintes.
- r. A fatura em discussão emitida a 12.12.2024, traz assim o acerto relativo a 18.06 a 18.11 com leitura a 18.11 de 601m³
- s. Valor que não foi contestado ou apresentada prova que o contador estivesse avariado ou tivesse qualquer anomalia;
- t. Note-se que na fatura de 21.12 a leitura passa a ser de 635m³
- u. A 21.01.25 é estimada a leitura de 674,
- v. Mas a 04.02.2025 volta a haver uma comunicação com acerto de 633m³ novamente sem ser real;
- w. A 21.02.2025 a leitura real sobe para 647m³
- x. A 21.03.2025 a leitura real sobe para 662m³
- y. A 21.04.2025 a leitura real sobe para 673m³
- z. A 21.05.2025 a leitura é estimada em 682m³.
- aa. Ou seja em valores sequenciados podemos comprovar que este local de consumo tem consumos reais muito superiores – (cerca de 15m³ em média), para o que antes de junho 2024 a novembro 2024 viu ser faturado.

bb. A fatura de 18.11.2024 ficou sempre em dívida e por isso voltou a ser apresentada a 21.05.2024, com um acordo de pagamentos, e um crédito de €9.32;

cc. Do valor final apurado em dívida de €392.29, foi retirada e paga uma quantia (prestação de €18.42),

dd. Ficando ainda à data a pagar em 5 prestações o valor de €373.87.

ee. Não se verifica nenhuma duplicação pois a quantia de m3 que foi cobrada até 18.11 estava errada e era calculada com base em comunicações dadas ao comercializador, no valor de contagem de 319m3

ff. Quando já devia nessa data estar a ser pago consumo de 601m3.

gg. Não se verifica a prescrição dos valores pois foram devidamente apresentados a pagamento a 21.12.2024, e reportam-se a 6 meses anteriores.

hh. Tendo sido apresentado acordo de pagamentos que terminaria em outubro de 2025, mas que entretanto o tribunal entende que não foi pago.

ii. Mantendo-se a quantia em dívida, apesar de posteriores faturas pagas, e de notas de crédito emitidas.

jj. Não havendo qualquer duplicação provada quando comparados os consumos reais marcados no contador e apresentados pelo ORD,

kk. Não havendo qualquer alegação de anomalias no contador ou de peritagem pedida nesse sentido

ll. Até porque de janeiro a maio, os valores são coerentes,

mm. Não podendo este tribunal apreciar outras faturas.

nn. Não fica provado que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pelo Regulamento das Relações Comerciais e o Regulamento de Qualidade do Serviço de gás.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos e contestação das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

Atendendo à motivação dada como provada acima cumpre apenas esclarecer à luz do direito a fundamentação da decisão.

Assim a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

A reclamante e a reclamada dispõem de um contrato para a prestação de serviços de gás (além de eletricidade que não está em causa).

Em nosso entendimento e face à fatura em discussão emitida a 12.12.2024 o que está em causa é o efetivo acerto, com 6 meses permitidos por lei, perante os consumos reais que eram comunicados (pela reclamante ou outrem) à comercializadora, e o cruzamento com os dados de leitura real comunicada pelo ORD e confirmada aos autos com data de 18.11.2024.

Estando o diferencial em base de 601m³ e 319m³ anteriores.

Cumprido, no entanto, enquadrar o litígio ainda no âmbito da lei dos serviços públicos essenciais, como acima frisámos.

A lei supramencionada determina no seu âmbito de aplicação, no art. 1º, que: «1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente. 2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...) c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;»

Nos termos da lei que tutela os serviços públicos essenciais, o consumidor tem direito a uma faturação mensal e detalhada de todos os serviços.

Por isso mesmo determina no artigo 3.º um princípio geral de que prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Contudo cumpre ter presente que a lei não permite que os consumidores e utentes se aproveitem de falhas do sistema ou comunicações erróneas, e depois venham requerer a prescrição ou correção de valores, se se comprovar – o que se entende aqui – que aqueles consumos apresentados e que podem ser corrigidos, foram consumidos.

Nesta fase na data da audiência o que mais releva é comprovar se o consumidor realmente consumiu e pagou todos os m3 em apreço ou não. E é nosso entendimento que ainda não foi pago o devido acerto, tendo o local beneficiado de meses em que as leituras não estavam corretas mas havia existido consumo.

Nesse sentido é fundamental o artigo 4.º que estabelece o dever de informação, atendendo a que:

«1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2 - O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.»

Na sede que nos ocupa o caso relativamente à prestação do serviço público essencial de fornecimento de gás estabelece o artigo 9.º, quanto à faturação que os utentes têm direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta.

Esta fatura deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

Importa ainda ter presente que o mesmo diploma permite o acerto e correção dos valores consumidos em 6 meses:

« Artigo 10.º

Prescrição e caducidade

1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.»

Entendendo assim que não ficou provado ter a reclamada violado o seu direito de apresentar faturas corrigidas, o que fez a 12.12.2024 perante os consumos, e volta a enviar mais recentemente com um acordo de pagamentos, o mesmo consumo que tinha feito antes a 21.05.2025.

Por isso a responsabilidade sobre a faturação emitida é do comercializador, não se colocando aqui em causa as leituras ou os consumos em causa, que estão assim devidamente apresentados à data de 18.11.2024 e comunicados a 12.12.2024.

Não se vislumbra por isso nesta data nenhuma correção a ser feita à fatura de €401.61, que viu ser feito o acerto e aplicado um crédito pelos poucos m3 realmente consumidos e pagos de €9.32, dando um valor final de €392.29,

aos quais foram pagos em primeira prestação os valores de €18.42, ficando um remanescente apresentado de €373.87, a pagar em 5 prestações.

Acordo este que está em vigor, mas pode ser revisto se o consumidor entender conveniente.

Coisa diferente - que este tribunal não foi chamado a pronunciar-se - é se à data já caducou ou não o direito a agir judicialmente na cobrança de tal do comercializador contra o consumidor, na cobrança destes €373.87, referentes a consumos de 18.06.2024 a 18.11.2024 que voltam a ser apresentados a 21.05.2025.

Mas a existir essa cobrança contenciosa deverá o consumidor defender-se em sede judicial própria, o que não caberá a este tribunal arbitral decidir neste processo.

Termos em que deve decair o peticionado, não tendo de ser retificada a faturação emitida a 18.11.2024, no valor de €401,61, face ao consumo comprovado.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

- a. Ser improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade invocada pelas Reclamadas;**
- b. Ser a ação totalmente improcedente absolvendo-se as reclamadas do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 07 de agosto de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos